



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.333 - SP (2015/0315640-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP198437
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA FERNANDA NOBRE (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RÉ SOLTA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR CARTA PRECATÓRIA. INDAGAÇÃO ACERCA DO INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE INTIMADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INÉRCIA. ART. 565 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

4. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

5. Consoante estabelece o art. 370, § 1º, CPP, a intimação do defensor constituído deve ocorrer "por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca". Além disso, a teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória" (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 10/06/2016).

6. Hipótese em que o advogado constituído pela defesa, mesmo intimado, deixou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interpor o recurso cabível, razão pela qual não há falar em nulidade do ato. Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP).

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há previsão legal no sentido de que, ao ser intimado, deve o sentenciado ser indagado pelo oficial de justiça acerca do seu interesse em recorrer.

8. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.333 - SP (2015/0315640-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP198437
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA FERNANDA NOBRE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARIA FERNANDA NOBRE**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi condenada por infração aos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus* lá impetrado, nos termos da seguinte ementa:

"*Habeas Corpus*. Tráfico de entorpecentes e Associação para o tráfico. Advento de sentença condenatória, com reconhecimento do direito ao apelo em liberdade. Intimação realizada através de carta precatória. Alegado interesse em recorrer, supostamente manifestado no âmbito do correspondente termo, que, todavia, não retornou ao MM. Juízo *a quo*, nem restou mencionado em certidão expedida pelo oficial de justiça. Superveniente trânsito em julgado e posterior expedição de mandado de prisão. Pleito objetivando o reconhecimento da nulidade desta certidão e o recebimento do recurso de apelação, tendo em vista a irregularidade do ato deprecado, posto que em desconformidade com expressa previsão normativa. Impossibilidade de acolhimento do pedido. Regular intimação da paciente, por precatória, e da Defesa constituída, pela imprensa oficial. Prazo conferido à eventual interposição de recurso expressamente mencionado na carta precatória e na certidão do oficial de justiça. Regular certificação do trânsito em julgado. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 196)

No *writ* em exame, sustentam os impetrantes que o extravio do termo de recurso acarreta a nulidade da certidão de trânsito em julgado.

Aduzem que, "se a serventia verifica que o termo de recurso foi remetido e não retornou com a carta precatória, deveria cobrá-lo para então proceder com as cautelas devidas a certificação do trânsito em julgado" (e-STJ, fl. 10).

Ao final, requererem a concessão da ordem, para que seja reconhecida a nulidade da certidão de trânsito em julgado, bem como recebido o recurso de apelação.

Pedido de liminar indeferido (e-STJ, fls. 208-209).

Informações prestadas às fls. 220-275 291-292 (e-STJ).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 281-287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.333 - SP (2015/0315640-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP198437
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA FERNANDA NOBRE (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RÉ SOLTA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR CARTA PRECATÓRIA. INDAGAÇÃO ACERCA DO INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE INTIMADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INÉRCIA. ART. 565 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".
3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).
4. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
5. Consoante estabelece o art. 370, § 1º, CPP, a intimação do defensor constituído deve ocorrer "por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca". Além disso, a teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória" (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 10/06/2016).
6. Hipótese em que o advogado constituído pela defesa, mesmo intimado, deixou de interpor o recurso cabível, razão pela qual não há falar em nulidade do ato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP).

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há previsão legal no sentido de que, ao ser intimado, deve o sentenciado ser indagado pelo oficial de justiça acerca do seu interesse em recorrer.

8. *Writ* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

"O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

Em relação ao tema nulidade, não se pode olvidar que "toda matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. As nulidades funcionariam, portanto, como consequência jurídica resultante da violação da forma prescrita em lei para a realização de determinado ato processual. Todavia, não há como deixar de reconhecer, sobretudo da perspectiva do processo, instrumento da jurisdição e, assim, da aplicação do direito, que todos os atos processuais previstos na lei têm uma finalidade específica. Existem em razão de um fim, que, em última análise, será a aplicação do direito cabível à hipótese concreta. Na teoria do processo, costuma-se dizer que o processo é meio, e não fim, o que não deixa de ser verdadeiro também em relação ao processo penal, embora, em relação a este, deva-se salientar que as garantias processuais fundamentais estão previstas na própria Constituição, configurando verdadeiro direito material. Fala-se em instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) para realçar exatamente a função que se lhe atribui a legislação: a função de meio, de instrumento, e não do próprio direito. Por isso, se do ato nulo não tiver decorrido qualquer prejuízo para a atuação das partes ou da jurisdição, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haverá razão alguma para o reconhecimento e declaração da nulidade, nos exatos termos do art. 563, pedra de toque do sistema de nulidades. Na mesma linha de desdobramento, não se reconhecerá a nulidade (ou considerar-se-á sanada) de ato praticado de outra forma, não prevista em lei quando tiver ele alcançado o seu fim, sem prejuízo a nenhum dos litigantes, conforme se observa do disposto no art. 572, II, do CPP" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal; Ed. *Lumen Juris*, 2008; págs. 674-675).

Nesse diapasão, a exposição de motivos do Código de Processo Penal:

"O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espiolhar nulidades. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para acusação ou defesa." (Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII)

"Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade." (Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII)

Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Há muito, essa Corte assim se manifesta:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

I - Não se divisa qualquer ilegalidade nas escutas telefônicas, ou nas provas delas derivadas, quando as instâncias ordinárias, de acordo com a complexidade do caso, evidencia a necessidade de sua autorização ou prorrogação, desde que atendidos os requisitos legais e em estreita observância aos critérios de indispensabilidade e razoabilidade.

II - A declaração de nulidade de ato processual não pode prescindir da demonstração do prejuízo, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

III - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que as circunstâncias do crime revelam sua gravidade concreta, exigindo resposta penal mais contundente.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 567.997/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/08/2016 – grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. QUORUM. MAIORIA. JUÍZES CONVOCADOS. PRINCÍPIO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZ NATURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. MAGISTRADO IMPEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO UNÂNIME. QUESITOS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGUNDA APELAÇÃO. MESMO FUNDAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação ao princípio do juiz natural, pois a matéria é de cunho eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88) e não foi indicado o dispositivo violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não tendo sido impugnado por meio de embargos de declaração o pleito de nulidade decorrente de impedimento de magistrado no julgamento colegiado, ausente o prequestionamento. Ademais, o referido óbice, ainda que capaz de promover a nulidade do voto do magistrado, não é suficiente para, por si só, acarretar a nulidade do julgado quando evidenciado que a participação do julgador não foi decisiva para o resultado, como na hipótese, em que o *decisum* foi unânime.

3. A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP. **Ademais, em matéria de nulidade, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa.**

4. Esta Casa já pacificou que, embora sejam diversos os argumentos alegados nas apelações criminais, interpostas com fulcro na mesma alínea (art. 593, III, "d", do CPP), ou seja, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem. Entendimento que atrai o óbice da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1111241/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016 – grifou-se)

Narram dos autos que a paciente foi condenada por infração os arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, sendo-lhe facultada o direito de apelar em liberdade. Publicada a sentença, houve a expedição de carta precatória para intimação das partes.

O Tribunal de origem afastou a alegada nulidade da intimação da paciente, nos seguintes termos:

"Afim, considerando o integral panorama conformado à análise desta relatoria, ainda que se admita o efetivo extravio de suposto termo de recurso, documentando a manifesta intenção da paciente Maria Fernanda Nobre em recorrer da sentença que a condenou à expressiva reprimenda de 8 anos de prisão, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, creditar unicamente a tal episódio a ausência de interposição do concernedo apelo, no prazo legal, implica legitimar uma perspectiva parcial e subjetiva dos fatos em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, de rigor observar que a contestada certidão do oficial de justiça, embora silente quanto ao eventual interesse da sentenciada em recorrer, registra, de forma categórica, a inequívoca intimação de Maria Fernanda e, também, de seu companheiro, Henrique de Moraes acerca do prazo de 5 dias para eventual recurso de apelação (fl. 89), informação esta também constante da Carta Precatória (fl. 84).

Aliás, com respeito ao referido corrêu, destaque-se a efetiva interposição de apelo tempestivo, posteriormente recebido pela MM. Juíza *a quo* (fl. 91 e fl. 93).

Ademais, conforme assinalou a ilustre magistrada (fl. 119) - ao apreciar o pedido formulado pelo defensor Dr. Claudinei D. Bertolo, para tornar sem efeito o trânsito em julgado certificado em relação à ré e revogar a sua prisão, a Defesa constituída nos autos também foi devidamente intimada da sentença (conforme certidão de fl. 82). A propósito, oportuno também consignar que, precisamente nessa petição, ao justificar o seu pleito, o referido postulante registra, de modo emblemático, a 'falta de comunicação entre este defensor e a acusada' (fls. 116/117).

[...]

Destarte, uma vez comprovada a regular intimação, por carta precatória, de Maria Fernanda Nobre, quanto ao teor da sentença imposta em seu desfavor e, também, quanto ao prazo legal a ser observado na hipótese de eventual recurso, e, de igual forma, a regular intimação, pela imprensa oficial, do defensor constituído, deduz-se inexistir qualquer espécie de constrangimento ilegal sanável pela via do *Habeas Corpus*, revelando-se pertinente a manutenção da decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos." (e-STJ, fls. 198-201)

Como se vê, a paciente foi efetivamente intimada da sentença condenatória, bem como seu advogado constituído, por meio de publicação no Diário de Justiça.

Nos termos do art. 370, § 1º, CPP, a intimação do defensor constituído deve ocorrer "por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca". Além disso, a teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória" (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 10/06/2016).

No caso em exame, a defesa técnica foi regularmente intimada, mantendo-se, todavia, inerte. Ora, nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP). Assim, verifica-se que o advogado constituído pela defesa, mesmo intimado, deixou de interpor o recurso cabível, razão pela qual não há falar em nulidade do ato.

Ademais, não há previsão legal no sentido de que ao sentenciado deve ser indagado pelo oficial de justiça, ao ser intimado, acerca do seu interesse em recorrer.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. (1) INTIMAÇÃO DO RÉU E DO ADVOGADO. INVERSÃO NA ORDEM, QUE ALEGADAMENTE DEVERIA A SER CONTRÁRIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (2) OFICIAL DE JUSTIÇA. INDAGAÇÃO VERBAL ACERCA DO INTERESSE DO RÉU EM RECORRER. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. (3) ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SERVIÇO DO TJSP. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Segundo o art. 392 do Código de Processo Penal, não há uma sequência na intimação da sentença, relativamente a acusado e defensor. De acordo com tal comando, igualmente, inexistente determinação de que o oficial de justiça deva, verbalmente, indagar o sentenciado acerca de seu interesse em recorrer.
2. Cumpra ao impetrante a demonstração do constrangimento ilegal. *In casu*, a alegação de violação pelo oficial de justiça de norma de serviço do Tribunal de Justiça bandeirante não veio acompanhada de qualquer elemento de cognição.
3. Ordem denegada." (HC 145.957/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/8/2012)

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGADA NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INDAGAÇÃO DA RÉ ACERCA DO DESEJO DE RECORRER. FORMALIDADE NÃO EXIGIDA PELA LEI PROCESSUAL PENAL. ACUSADA QUE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADA DA PROLAÇÃO DE ÉDITO REPRESSIVO E DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. De acordo com o artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, o réu preso deve ser pessoalmente intimado da sentença condenatória.
2. Ao interpretar o referido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que, ao ser cientificado da prolação de édito repressivo, não há necessidade de o acusado ser indagado da sua intenção de recorrer.
3. No caso dos autos, no mandado de intimação expedido para a paciente constava expressamente a informação de que foi proferida sentença condenatória no feito, sendo-lhe facultado o prazo de 5 (cinco) dias para interpor o recurso de apelação, circunstâncias que evidenciam a regular cientificação, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do ato.
4. Ordem denegada." (HC 278.853/PR, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2014)

Desse modo, não se evidencia nenhuma nulidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0315640-5

HC 345.333 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200593920118260320 200593920118260320 20140000785818 21484280220148260000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP198437
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA FERNANDA NOBRE (PRESO)
CORRÉU	: HENRIQUE DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.